

RULE 39 – URGENT / ARTIGO 39 – URGENTE

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

The Registrar
European Court of Human Rights
Council of Europe
F-67075 STRASBOURG CEDEX
FRANCE

Por correio e
Fax + 33 (0) 3 88 41 39 00
Fax +33 (0)3 88 41 27 30

 **12836/18**
SCHMIDT FELLIPE JUNIOR V. PRT

Processo n.º 12.836/18

Requerente: Raul Schmidt Felipe Junior

Estado contra o qual a queixa se dirige: Portugal

Pessoa a contactar:

Henrique Salinas, Rua Vítor Cordon, n.º 10A, 1249-202 Lisboa,
Portugal

Tel: +351 21 322 35 90

Telemóvel: + 351 962 349 319

Fax: +351 21 322 35 99

hs@cca-ontier.com

Data e hora da execução da respectiva decisão e destino (extradição):

Data: risco de execução imediata a qualquer momento e num máximo de 45 dias após 13 de Abril de 2018.

Destino: Brasil (República Federativa do Brasil)

Local de detenção do Requerente: Estabelecimento Prisional instalado junto da Polícia Judiciária de Lisboa, Rua General Garcia Rosado, 1150-173 LISBOA, Telefone: +351 213 148 929; Fax: +351 213 547 273, E-Mail eprpilisboa@dgsp.mj.pt

Número do Processo em Portugal: 483/16.7YRLSB.S3 – Tribunal da Relação de Lisboa, MORADA Rua do Arsenal, Letra G, 1169-007 Lisboa Portugal, Telefone +351 21 233 29 00; Fax +351 21 322 29 92; E-Mail lisboa.tr@tribunais.org.pt

REQUERIMENTO

1. O Requerente submeteu ao Tribunal a queixa que deu origem ao presente processo, enviada por correio registado no dia 7 de março de 2018 e recebida no dia 12 de março de 2018.
2. Por requerimento enviado por fax no dia 22 o Requerente prestou as informações adicionais que lhe foram solicitadas.
3. Mais concretamente, o Requerente esclareceu que estava pendente um recurso extraordinário de revisão da decisão final proferida pelos tribunais portugueses, que havia determinado a sua extradição para a República Federativa do Brasil, tendo procedido à junção aos autos das decisões judiciais respectivas.
4. Mais esclareceu que, em virtude da pendência deste recurso o Tribunal havia determinado a sua libertação, tendo também procedido à junção da decisão judicial respectiva.
5. Informou ainda o Requerente que o Ministério Público não se conformara com esta decisão, tendo interposto recurso da mesma, pelo qual pedira a imediata detenção do Requerente, com vista à sua entrega à República Federativa do Brasil, em execução da decisão de extradição, que considerou ser final e exequível.
6. Na sequência da apresentação deste requerimento e da junção destes elementos o Requerente foi notificado, por fax datado de 23 de Março de 2018, de decisão que considerou que o seu pedido traduzia materialmente um pedido formulado nos termos previstos no artigo 39 do Regulamento do Tribunal.
7. Mais se decidiu que a sua apreciação era prematura, tendo em conta que a decisão de execução da sua extradição para a República Federativa do Brasil estava suspensa, em virtude da pendência do referido recurso extraordinário de revisão que a tinha por objecto.
8. Por fim, o Requerente foi convidado a manter o Tribunal informado sobre ulteriores desenvolvimentos processuais relevantes e a juntar as respectivas decisões ao processo.
9. Sucede que, no dia 12 de Abril de 2018, **o Supremo Tribunal de Justiça proferiu acórdão pelo qual julgou improcedente o recurso de revisão** interposto pelo Requerente, com o fundamento de que a lei processual portuguesa não admitiria o recurso de revisão da decisão final que concedeu a extradição, porque estaria em causa uma decisão meramente processual e não uma sentença condenatória – doc. n.º 1.
10. No mesmo dia, 12 de Abril de 2018, **foi proferido acórdão pelo Supremo Tribunal de Justiça que julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público da decisão que havia determinado a libertação do Requerente, de modo a que aguardasse em**

liberdade o desfecho do recurso extraordinário de revisão que estava pendente – doc. n.º 2.

11. Resulta do exposto que o recurso de revisão que se encontrava pendente foi considerado inadmissível pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo ainda sido julgado procedente o recurso interposto pelo Ministério Público e que pedia a imediata detenção do Requerente, com vista à sua entrega à República Federativa do Brasil, em cumprimento da decisão de extradição, que se considerou ser definitiva e exequível.
12. **Perante a prolação destas decisões, o Requerente corre o risco sério e iminente de ser entregue às autoridades competentes da República Federativa do Brasil, em execução da decisão de extradição, transitada em julgado.**
13. Tanto mais que o Código de Processo Penal português não prevê a possibilidade de recorrer da decisão do Supremo Tribunal de Justiça que negou a revisão da decisão que concedeu a extradição.
14. Ainda que seja possível um recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, há o risco sério e iminente de o Requerente vir a ser entregue à República Federativa do Brasil, em execução da decisão que ordenou a sua extradição e na sequência do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que determinou a sua detenção para este efeito, pois tal recurso não teria efeito suspensivo, uma vez que as decisões proferidas agora pelo Supremo Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo e o eventual recurso para o Tribunal Constitucional teria o mesmo efeito (art. 78.º, n.º 1 e 3, da Lei 28/82, de 15.11).
15. Aliás, imediatamente após a prolação daquelas decisões, no dia 13 de Abril de 2018, o Tribunal da Relação de Lisboa ordenou a detenção do Requerente com vista à sua entrega às autoridades brasileiras, encontrando-se este no momento detido no Estabelecimento Prisional junto da Polícia Judiciária de Lisboa com vista à sua extradição, a qual pode ocorrer a qualquer momento – doc. n.º 3.
16. **Em qualquer caso, salienta o Requerente que, tal como indicado na queixa apresentada, nenhum destes meios processuais, por terem diverso objecto, permitem ao Requerente invocar novamente as violações objecto da presente queixa.**
17. **Por estas razões, existe actualmente o risco sério e iminente de que o Requerente seja detido e entregue à República Federativa do Brasil, já que a entrega pode ocorrer em curto espaço de tempo (dias).**
18. **Requer-se, assim, em representação do nosso cliente, o Senhor Raul Schmidt Felipe Junior, cidadão português, nascido em 26.02.1959, em São Paulo, Brasil, residente em Lisboa, Portugal, a aplicação com carácter urgente de medidas provisórias a indicar a Portugal de acordo com o Artigo 39 do Regulamento do Tribunal, solicitando que o Tribunal determine, com a máxima urgência, a Portugal, uma medida provisória no sentido de abster-se de extraditar o Requerente na pendência da apreciação da**

queixa que deu origem ao presente processo.

19. Para o efeito, dá-se por reproduzido o referido na queixa apresentada e respectivas explicações adicionais.
20. Recordando, sinteticamente, que foi alegado no processo de extradição em Portugal o risco de ser sujeito a tratamentos contrários ao artigo 3.º da CEDH e inclusivamente o risco de em consequência desses sofrer homicídio, gerando violação do art. 2.º da CEDH, em razão dos problemas notórios, gravíssimos e sistémicos de que sofre o sistema penitenciário brasileiro.
21. Em concreto, O Requerente alegou a sobrelotação gravíssima (200%) e os problemas a esta associados: condições materiais de detenção desumanas (celas sem ventilação, sem espaço para todos os reclusos dormirem, sem condições de higiene), violência exercida por outros presos, violência exercida pelas autoridades (e.g. choques eléctricos com *taser*, gás pimenta, gás lacrimogénico), elevado risco de sofrer homicídio, ofensas graves à integridade física, ou contrair doenças graves como HIV, tuberculose ou até lepra, afectação grave do acesso dos reclusos a comida, água potável, assistência médica, visitas familiares, assistência jurídica, trabalho e educação, institucionalização dos maus tratos físicos e psicológicos, com a maioria dos reclusos a serem tratados de forma inferior aos animais, e elevado índice de mortes, inclusivamente homicídios praticados dentro das prisões no contexto de rebeliões de presos e de conflitos entre organizações criminosas.
22. O Requerente documentou essas violações invocando os relatórios de instituições internacionais e nacionais brasileiras que comprovavam aquelas condições desumanas e degradantes (em particular, as estatísticas do Ministério da Justiça Brasileiro, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, o Relatório do Conselho Nacional de Justiça, o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre o sistema carcerário brasileiro, o Relatório do *International Centre For Prison Studies*, o Relatório do Relator Especial para a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Relatório do Sub-Comité para a Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, de 16 de Fevereiro de 2016, o Relatório da Amnistia Internacional, o Relatório da Human Rights Watch).
23. O Requerente invocou ainda o acórdão de 9 de Setembro de 2015 onde o próprio Supremo Tribunal Federal do Brasil considerou existir um “estado de coisas inconstitucional”, acórdão onde são citadas também outras fontes indicadas pelo Requerente no processo em Portugal - pp. 3-13 do Voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), em 27-08-2015.
24. Nesse acórdão, Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceu de forma unânime dois aspectos: a situação do sistema penitenciário ser flagrantemente violadora, entre

outros, da dignidade da pessoa humana e da proibição de tortura, tratamentos e penas cruéis desumanos e degradantes; a inação do Estado, nas suas várias vertentes (judiciária, executiva e legislativa) para colocar termo a uma situação que é já crônica -, pp. 3-13 do Voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), em 27-08-2015.

25. Em concreto, conclui-se no Voto do Relator que a maioria dos presos está sujeita a: sobrelotação, tortura, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infecto-contagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio das prisões por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual - pp. 4-5 do Voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), em 27-08-2015.
26. Nesse acórdão é ainda reconhecido que "a situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro" e que "[d]iante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que a inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as "masmorras medievais" - pp. 3-13 do Relatório e pp. 6-7 do Voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), em 27-08-2015.
27. E conclui-se pela violação de diversos preceitos constitucionais, de entre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição da tortura e tratamento desumano ou degradante e a proibição da aplicação das penas cruéis, estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, bem como as normas equivalentes do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos - p. 7 do Voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), em 27-08-2015.
28. O nível de sobrelotação existente, por si só, tendo em conta a sua gravidade, seria suficiente para concluir pelo risco de sujeição a tratamentos contrários ao art. 3.º e mesmo 2.º da CEDH.
29. Essa conclusão é reforçada pela verificação, demonstrada por aqueles documentos indicados pelo Requerente, de que no terreno os riscos da sobrelotação gravíssima se

materializam na existência, de facto, das condições desumanas e degradantes para todo o tipo de presos *supra* descritas.

30. Inexistem também mecanismos compensatórios efectivos para aquelas violações.
31. A **actualidade do risco** em causa decorre da documentação junta pelo requerente, quer no processo interno, quer no processo junto do Tribunal.
32. A extradição do Requerente para o Brasil resultará assim na submissão deste a tratamentos contrários ao artigo 3.º e mesmo do artigo 2.º da CEDH, por força da sua sujeição a condições prisionais cruéis, desumanas e degradantes, por violência exercida por outros presos, violência exercida pelas autoridades, verdadeira institucionalização dos maus tratos físicos e psicológicos, elevado risco de sofrer homicídio, ofensas graves à integridade física, ou contrair doenças graves, bem como amplo domínio das prisões por organizações criminosas.
33. Decorre da jurisprudência firme deste Tribunal que: “a protecção contra os tratamentos proibidos pelo artigo 3.º é absoluta e como tal a extradição de uma pessoa por um Estado Contratante pode suscitar problemas ao abrigo daquela disposição e assim envolver a responsabilidade do Estado em causa ao abrigo da Convenção, se existirem motivos sérios para crer que se a pessoa for extraditada para o país requerente correria um risco real de ser sujeita a tratamentos contrários ao artigo 3.º (Trabelsi v. Belgium, 4.09.2014, proc. n.º 140/10, §116; Soering v. United Kingdom [plenário], 7.07.1989, proc. 14038/88, §88).
34. É irrelevante a circunstância de o Estado requerente da extradição não ser parte na Convenção (Saadi v. Italy [GC], 28.02.2008, proc. n.º 37201/06, § 138).
35. É jurisprudência firme do Tribunal que cabe ao “Requerente aduzir provas susceptíveis de provar que há motivos substanciais para crer que, se a medida sindicada fosse implementada, ele ou ela seriam expostos a um risco real de ser sujeitos a tratamentos contrários ao artigo 3.º” e que “quando tal prova seja aduzida, cabe ao Estado afastar quaisquer dúvidas levantadas por essa prova” (Saadi v. Italy [GC], 28.02.2008, proc. n.º 37201/06, § 129).
36. **Perante os elementos apresentados no processo de extradição pelo Requerente, susceptíveis de provar tais riscos – de forma pungente – o Estado português tinha a obrigação, em cumprimento do art. 3.º e 2.º da CEDH, de estender a sua actividade instrutória no processo de extradição à obtenção de elementos factuais que contrariassem aqueles dados e de garantias de que o Requerente não seria sujeito àquele tipo de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.**
37. Porém, **não o fez, descartando liminarmente** o argumento em causa, e não pedindo quaisquer garantias de respeito pelo artigo 3.º ou 2.º da CEDH.
38. Conformando-se com a mera circunstância de o Brasil ser signatário de Convenções internacionais (PIDCP e CADH) e de ter uma Constituição com norma que proíbe

aqueles tratamentos – ou seja, conformando-se com uma protecção formal, meramente teórica, sem aferir se esta é prática e efectiva.

39. E mais, afirmando que o risco de sujeição a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, violadores do art. 3.º da CEDH (e mesmo do art. 2.º), não seria relevante por não estar previsto na Convenção de Extradicação que vincula Portugal e o Brasil, o que é flagrantemente contrário à CEDH e à jurisprudência firmada do Tribunal.
40. Isto apesar de o Estado brasileiro ter indicado no pedido de extradicação que poderia fornecer, se solicitado, tais garantias, admitindo, *in fine*, que existe o risco de sujeição aos tratamentos invocados pelo Requerente e que é usual os Estados europeus exigirem garantias.
41. Em qualquer caso, os problemas do sistema penitenciário são tão graves e a falta de mecanismos de controlo e de supervisão eficazes tão flagrante, que dificilmente uma garantia concedida viria a ser adequada e suficiente para afastar os riscos referidos, o que se comprova pela situação em que actualmente se encontra o Senhor P – cf. Doc. 37 junto com a queixa).
42. Na verdade, conforme aferido pelas autoridades consulares italianas e pelas autoridades brasileiras, o Senhor P. foi sujeito a tratamentos desumanos e degradantes, não obstante e em violação da garantia prestada pelo Brasil, tendo sido colocado numa cela sem quaisquer condições de higiene ou de ventilação, sobrelotada ao ponto de os reclusos terem de se revezar para conseguirem dormir.
43. O Estado português violou, assim, de forma grave e flagrante, o art. 3.º da CEDH e mesmo o art. 2.º da CEDH, já que, perante os elementos aduzidos pelo Requerente, resultava comprovada no processo de extradicação em Portugal a existência de risco sério e irreparável de o Requerente ser sujeito a tratamentos violadores daqueles normativos, o que impunha uma decisão de recusa de extradicação (ou, no limite, que o Estado procurasse obter garantias de que tal violação não ocorreria no caso concreto do Requerente).
44. E violou ainda o art. 13.º da CEDH, em conjugação com aqueles dois artigos, por, ao rejeitar liminarmente e sem qualquer análise de fundo as violações invocadas, privar o Requerente de um Recurso efectivo relativamente às violações da Convenção.
45. A decisão de ordenar a extradicação do Requerente para o Brasil coloca-o sob o risco de sofrer os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes descritos, e mesmo em risco de vida.
46. Esse risco é sério, irreparável e iminente.
47. A extradicação do Requerente viola ainda o artigo 6º, nº s 1 e 2, porque o submeterá a um processo injusto e não equitativo, em matéria penal, no Brasil, num tribunal e com um processo penal de excepção, em que não beneficiará da presunção de inocência e em que verá a sua causa decidida por um Juiz sem imparcialidade subjectiva e

objectiva, o que constitui uma denegação flagrante de justiça, (Soering v. United Kingdom [plenário], 7.7.1989, proc. 14038/88), como melhor se demonstra no Parecer de G. Prado— doc. n.º 29.

48. O Requerente alegou e alega que para apreciar da violação do artigo 6º, nº 1, da CEDH, também tem de se analisar a realidade prática do processo penal, e não as normas formalmente aplicáveis: a violação do artigo 6º, nº 1, resulta do direito que é efectiva e sistematicamente aplicado do modo incorrecto nos processos que integram a operação Lava-Jato. Caso seja extraditado, o Requerente não será julgado por um Juiz minimamente imparcial, em termos subjectivos e/ou objectivos, uma vez que o direito processual penal brasileiro não tem estrutura acusatória, atribuindo ao mesmo juiz as funções de acusador e julgador, em violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Deste modo, o Juiz que julgará o Requerente foi já o Juiz titular do processo na fase de investigação e de instrução, tendo aplicado ao Requerente a prisão preventiva, formulando sobre o mesmo juízos sobre a sua responsabilidade pela prática de vários crimes e proferido decisão de recebimento da acusação, pelo que é evidente que o mesmo já tem uma opinião formada sobre os factos imputados ao Requerente e sobre a sua responsabilidade, que já manifestou em diversas decisões processuais, a qual pesará decisivamente na sentença a proferir. Pior ainda, este Juiz de instrução já proferiu sentença condenatória, no mesmo processo, em relação a outros arguidos, expressando a sua convicção sobre os factos relativos ao Requerente, pelo que é óbvio que a sua intervenção no julgamento do Requerente não assegura as necessárias garantias de imparcialidade, quer subjectiva quer objectiva. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, as funções de juiz de instrução são incompatíveis com as de juiz do julgamento, uma vez que o juiz de instrução adquire um conhecimento do processo anterior e, como tal, há o risco sério de que tenha já formado uma opinião prévia que afectará, em termos decisivos, o julgamento e a decisão final (De Cubber A 86, pág. 14, § 26 -, Ben Yaacoub, de 30.11.1987 - A 127-A, pág. 8, §§ 12-13 -, e Pfeifer e Plankel, de 25.02.1992 -A 227, pág. 16, § 36.
49. Acresce que, que se for extraditado, o Requerente será preso preventivamente, como meio de pressão para que confesse os supostos actos ilícitos que teria praticado ou para que denuncie terceiros, sendo-lhe extorquida uma confissão ou delação (necessariamente falsas), sendo neste caso premiado com um perdão judicial ou uma redução de pena (pág. 31, nota 59, do Parecer de G. Prado – doc. n.º 29). O que é obviamente violador do artigo 6º, nº 1, da CEDH, em cuja jurisprudência se reconhece que “o direito a um processo equitativo permite a um acusado guardar silêncio, não contribuindo para a sua própria condenação” (Ireneu Barreto, ob cit., pág. 139). Este uso da prisão como pressão ilícita para a auto-incriminação é também violador da presunção de inocência (artigo 6º, nº 2, da CEDH).
50. O direito do Requerente ao silêncio e a não contribuir para a auto-incriminação tem sido reconhecido pela jurisprudência do Tribunal como uma dimensão importante do

artigo 6º da CEDH (Funke, de 25.02.1993, A 256-A, pág. 22, § 44, John Murray, 8.02.1996, R96-I, nº 1, pág. 49, § 45, Saunders, 17.12. 1996, R96-VI, nº 24, pág. 2064, § 68, e Serves, 20.10.1997, R97-VI, nº 53, pág. 2173, § 46).

51. Sucede ainda que a 13ª Vara de Curitiba (Tribunal Regional Federal), manipula de forma livre e irrestrita os critérios de atribuição de competência aos Tribunais Regionais Federais, considerando-se competente para julgar processos relativos a factos que já não têm qualquer relação com a sua área de jurisdição. Ao prever o direito “a um tribunal estabelecido pela lei”, o artigo 6º pretende evitar que os tribunais determinem a sua própria competência, de forma quase discricionária evitando os tribunais ad-hoc e de excepção, como sucede com a 13ª vara de Curitiba, que na prática age como um tribunal de excepção.
52. Existe, por estes motivos, risco de o Requerente, com a sua extradição, com a sua extradição, ser sujeição a uma “negação flagrante de justiça”, no sentido da jurisprudência *Soering*.
53. **Também este risco é sério, irreparável e iminente.**
54. Pelo que, também por este motivo, se requer ao Tribunal a aplicação **com carácter urgente de medidas provisórias a indicar a Portugal de acordo com o Artigo 39 do Regulamento do Tribunal,** solicitando que o Tribunal determine, com a máxima urgência, a Portugal, uma medida provisória no sentido de abster-se de extraditar o Requerente na pendência da apreciação da queixa que deu origem ao presente processo, o que faz com os seguintes termos e fundamentos.
55. De salientar que a execução da extradição do requerente é **iminente**, podendo ter lugar, nos termos do artigo 60.º e 61.º da Lei 144/99, de 31 de Agosto, e do art. 13.º da Convenção de Extradição entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, vigente nas relações entre Portugal e o Brasil, em **qualquer momento e num prazo máximo de 45 dias**, já que a decisão que ordenou a extradição do requerente é considerada transitada em julgado e não existem outros meios de reacção que permitam a suspensão da decisão de entrega.
56. A **gravidade dos prejuízos** em causa decorre da própria natureza das violações invocadas, violações sistémicas e graves do art. 3.º que podem, além de graves consequências psíquicas, ter consequências físicas irreversíveis, quer a nível de lesões para o corpo e para a saúde, quer da própria vida do Requerente, e como tal ser ainda violadoras do art. 2.º da CEDH, e ainda assim da sujeição do requerente a um julgamento privado de quaisquer garantias.
57. Os **prejuízos**, se o Requerente for entregue às autoridades brasileiras, serão **irreparáveis**, não só pela sua natureza (no caso de risco de vida ou outros riscos para a saúde e integridade física, mas também de sujeição a um julgamento sem quaisquer garantias), mas porque o Brasil não tem mecanismos para compensar ou remediar este tipo de violações, em concreto, nem Portugal poderá fazê-lo.

58. O carácter irreparável dos prejuízos decorre da circunstância de o Brasil não estar sujeito à jurisdição deste Tribunal, pelo que, se o Requerente for entregue, a eventual decisão do Tribunal pela existência de violação do art. 3.º ou mesmo 2.º ou do art. 6.º ficaria desprovida de remédio eficaz porque o Brasil não daria cumprimento à decisão.
59. E porque não tem mecanismos efectivos a nível interno para colocar termo a tais violações, ou sequer compensá-las.
60. A circunstância de o Brasil estar sujeito a outros mecanismos internacionais de controlo não muda esta conclusão, já que, por um lado, os mesmos não têm competência para dar execução a uma decisão do Tribunal.
61. Por outro lado, na prática constata-se que esses mecanismos não são eficazes, dada a generalização sistémica verificada de facto das violações em causa, e isto mesmo em unidades respondendo a procedimentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como consta do Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2015-2016, §117-118 – doc. 42 junto com a queixa.
62. Mais, Portugal, que estaria obrigado a dar cumprimento à decisão do TEDH, não tem também quaisquer mecanismos jurídicos efectivos para obrigar o Brasil a cumpri-la e, como tal, não seria possível reverter a extradição.
63. Finalmente, em Portugal inexistem mecanismos compensatórios adequados e eficazes para remediar uma violação do artigo 3.º.
64. Com efeito, as únicas normas que regulam a possibilidade de obter indemnização em situação de prisão pressupõem a ilegalidade da prisão, a prisão fundada em erro grosseiro ou nos casos em que se provou que o arguido é inocente.
65. No que se refere às situações de prisão ilegal, trata-se apenas de ilegalidade com os fundamentos constantes dos artigos 220.º, n.º 1, ou 222.º, n.º 2, do CPP - cf. Artigo 225.º, n.º 1, do CPP. A violação do art. 3.º da CEDH ou de proibição interna equivalente não é um dos casos de ilegalidade previstos.
66. Estas normas não são aplicáveis no caso do Requerente.
67. O regime geral da responsabilidade civil extracontratual do Estado (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro) também não constitui recurso efectivo. Por um lado, porque nem sequer prevê a possibilidade de propor acção com este fundamento. Mais, em matéria de privação da liberdade fundada em decisão jurisdicional, remete para o regime supra referido que não contempla a violação do art. 3.º como fundamento para indemnização.
68. Estes mecanismos inexistem na lei e na prática.
69. Mesmo que existissem, de nada serviriam ao Requerente, e isto também em matéria de violação do art. 2.º e do art. 6.º da CEDH, pois os tribunais sempre decidiriam pela inexistência de obrigação de indemnizar por não serem imputáveis a Portugal os actos

praticados pelo Brasil durante a detenção do Requerente naquele país.

70. Por isso, a violação do art. 3.º que o Tribunal pudesse vir a determinar ficaria sem qualquer consequência, assim como uma violação do art. 2.º ou do art. 6.º perpetrada já no Brasil.
71. Deve por isso o Tribunal, desde já e durante a pendência do presente processo, indicar com a máxima urgência a Portugal uma medida provisória nos termos do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, no sentido de abster-se de extraditar o Requerente na pendência da apreciação da queixa agora apresentada.
72. Se o Tribunal não deferir a aplicação das medidas provisórias requeridas de forma a evitar a extradição do Requerente, este sofrerá prejuízos graves e irreparáveis sob a forma de violações claras do Artigo 3.º e 2.º e do art. 6.º da CEDH.

Os Advogados,



ALEXANDRE MOTA PINTO
ADVOGADO
Cédula Profissional n.º 4186C
Fax 187 150 982
Praça Marquês de Pombal, 12 - 1250-162 LISBOA
Telef. 218 308 600 - Fax 218 308 501
Email alexandre.mota@nua.com

HENRIQUE SALINAS
ADVOGADO
C. Prof. 10757L - NIF 178 449 458
Rua Vitor Gorden, 10 - A. 4.º, 5.º
1249-202 LISBOA
Telef. 21 322 35 90 - Fax 21 322 35 99
Email hs@cca-ontier.com


(Henrique Salinas)



(Vânia Costa Ramos)

Lista de documentos juntos com o presente requerimento

Doc. n.º 1 – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Abril de 2018, que negou a revisão (pág. 1);

Doc. n.º 2 – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Abril de 2018, que revogou a decisão de libertação do Requerente e que determinou a sua detenção para entrega à República Federativa do Brasil, em execução da decisão de extradição (pág. 16);

Doc. n.º 3 – Decisão do Juiz Desembargador Relator do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13.04.2018, ordenando a detenção do Requerente para entrega às autoridades brasileiras em execução da decisão de extradição (pág. 26).

Doc. n.º 1 – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Abril de 2018, que negou a revisão



Supremo Tribunal de Justiça

5ª Secção

Escadinhas de S. Crispim, N.º 7

1149-049 Lisboa

Telef: 213218900 Fax: 213174919 Mail: correio@stj.pt

=CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO=

----- Aos 12 dias do mês de Abril de 2018, por se encontrar presente neste Tribunal, procedi à notificação do ilustre mandatário do requerente, Dr. Alexandre Mota Pinto de todo o conteúdo do acórdão hoje proferido, entregando-lhe cópia.--

----- Em como recebeu vai comigo assinar.--

(Alexandre Mota Pinto)

A Escrivã Auxiliar

(Edite Rafael)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. nº 483/16.7YRLSB-E.S1

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Raul Schmidt Felipe Júnior interpôs recurso extraordinário de revisão do acórdão da Relação de Lisboa de 07/12/2016, que, tendo determinado a sua extradição para o Brasil, foi confirmado por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/09/2017.

Concluiu e pediu nos termos que se transcrevem:

«A) É objecto do presente recurso extraordinário de revisão o Acórdão, datado de 7 de Dezembro de 2016, proferido pela 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa que determinou a extradição do Recorrente.

B) Ao presente recurso deverá, nos termos que resultam da respectiva motivação, ser atribuído efeito suspensivo, em especial considerando as normas invocadas e analisadas. Só assim é possível evitar, em tempo útil e com a eficácia exigida, a decisão injusta em que se traduz o Acórdão objecto de revisão e, nos mesmos termos, evitar a lesão irreparável dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais do Recorrente.

C) Tendo a decisão de extradição transitado em julgado, o facto novo – atribuição de nacionalidade originária ao Recorrente, com efeitos desde o nascimento – e seus efeitos não foram nunca considerados no processo de extradição. Pelo que a efectiva entrega do Recorrente ao Brasil é iminente. De nada servirá ao Recorrente que essa matéria seja analisada por este Supremo Tribunal de Justiça, *rectius*, de nada servirá que lhe venha a ser dada razão no presente processo se, entretanto, sem qualquer possibilidade real e fáctica de retorno, seja o mesmo, por cumprimento da decisão recorrida, entregue ao Brasil.

D) Existe norma específica no âmbito do recurso especial de revisão que assegura o efeito suspensivo do recurso – o n.º 2 do artigo 457.º do CPP – acrescentando tratar-se aí de uma situação ainda menos maligna quando comparada com a que resulta do presente caso concreto, ou seja: se os efeitos da decisão recorrida que determina a execução da extradição não forem suspensos, e esta entretanto executada, e o Recorrente entregue ao Brasil, então de nada servirá o presente recurso. Entregue o Recorrente ao Brasil, será impossível reverter de facto essa injustiça e fazer regressar o mesmo a Portugal.

E) Em adaptação, permitida, da norma em questão – cfr., n.º 2 do artigo 449.º do CPP –, até porque *in favor reo*, torna-se imperativo garantir o efeito suspensivo da presente Revisão, o que deve, desde logo, ser, naturalmente, também considerado, desde logo, pelo Tribunal da Relação de Lisboa no qual é apresentado o requerimento de revisão. Mais se deverá atender ao facto – atento o n.º 3 do artigo 457.º do CPP – que o Recorrente encontra-se actualmente sujeito a prisão preventiva.

F) Por fim, acresce que a conjugação do n.º 3 do artigo 408.º e do n.º 1 do artigo 407.º do CPP permite concluir que o legislador pretendeu assegurar o efeito útil dos recursos, nos termos que também se explicaram. Em suma, a não atribuição, *in casu*, do efeito suspensivo traduz-se, inclusive, em uma total e inaceitável subversão de toda a racionalidade subjacente à própria existência do recurso extraordinário de revisão.

G) Se a protecção da Justiça e a descoberta da verdade material constituem finalidade do sistema jurídico-processual penal que se sobrepõe aos valores formais da segurança e do caso julgado, então, em respeito de tal princípio, terá de ser necessariamente atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Como analisado, o Supremo Tribunal de Justiça, já em 1978, vinha decidindo nos termos expostos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

H) Suscitou o Recorrente questão prévia relativa à natureza subsidiária do recurso interposto. O recurso de revisão pressupõe, enquanto seu objecto, decisão transitada em julgado (n.º 1 do artigo 449.º do CPP). Pelas razões aduzidas em sede de motivação, o Recorrente argumentou no sentido de não se ter verificado esse trânsito em julgado, o que não determina a rejeição do recurso. Na verdade, o presente recurso é interposto em uma perspectiva subsidiária, no seguinte sentido: os últimos despachos do Juiz Relator da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa têm insistentemente mencionado ter-se verificado o trânsito em julgado da decisão que determina a extradição – e desconsiderando tudo o que a defesa alega. Contudo esta perspectiva resulta de um claro erro jurídico de análise, nos termos que se expuseram, em especial atentas as quatro razões fundamentais analisadas. Com a consequência de que, a ser assim, por razões óbvias, a extradição do Recorrente não pode efectivar-se, pelo que não pode ser entregue ao Brasil.

I) Pelo contrário, caso venha a ser entendido que a decisão recorrida já transitou em julgado, então o presente recurso de revisão terá que ser aceite, com efeito suspensivo assim assegurando um efeito mínimo útil ao presente recurso, como forma de evitar uma flagrante injustiça: se o Recorrente for efectivamente extraditado para o Brasil – e porque se atribuiu apenas efeito meramente devolutivo ao presente recurso – e, posteriormente, entender este Supremo Tribunal de Justiça que, como parece imposto, a revisão tem de ser autorizada – artigo 457.º do CPP – então este recurso torna-se inútil e, principalmente, não assegura eficazmente a referida protecção dos DLG do Recorrente, abandonando-o em situação gritantemente injusta.

J) O Recorrente é cidadão português originário, ou seja, desde o nascimento, estando iminente a sua extradição para o Brasil, país que, porque não permite a extradição de cidadãos brasileiros originários, qualquer que seja a natureza e o tipo de crime – cláusula pétrea que conforma o princípio geral da inextraditabilidade do brasileiro –, não garante, por essa razão, o respeito do princípio da reciprocidade em matéria de extradição.

K) No dia 9 de Janeiro de 2018 foi averbado no Assento de Nascimento do Requerente ter o mesmo *"nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 37/81 de 3 Outubro"*, ou seja, o Requerente é cidadão português originário, desde o nascimento. Facto que ocorre no dia 9 de Janeiro de 2018 – após decisão final proferida no processo de extradição e que não foi nunca considerado por nenhuma entidade, administrativa ou judicial, em qualquer decisão proferida.

L) Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º da CRP, os *"Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença"*. Considerando aquele facto novo e seus efeitos, é flagrantemente injusta a decisão de extradição do Requerente, objecto do presente recurso. Em termos tais que tornam o Recorrente merecedor da protecção constitucional, directa e imediatamente aplicável, materializada naquele Direito, Liberdade e Garantia - Pessoal.

M) O caso *sub judice* subsume-se na alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP norma: após trânsito em julgado da decisão que determinou a extradição do Requerente ocorreu, *in hoc sensu*, foi descoberto, um facto novo que torna a decisão de extradição injusta.

N) Em bom rigor, não está apenas em causa uma dúvida qualificada ("grave") sobre tal justiça mas também um facto novo que transforma a decisão recorrida em decisão verdadeiramente ilegal e violadora da Constituição.

O) O caso concreto configura exemplo paradigmático de todas as situações que legitimam que o valor da segurança, corporizado no caso julgado, tenha obrigatoriamente de ceder perante as exigências concretas de realização da justiça material, predomínio próprio de um Estado de direito democrático que assenta sob o princípio da radical defesa da dignidade da pessoa humana. Como assim defendido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 2006 e por Figueiredo Dias, visando-se evitar a "força da tirania" em homenagem às exigências de justiça material.

P) Assim, o Recorrente procedeu a uma aturada análise de todos os requisitos legais de que depende a interposição do recurso de revisão e sua autorização. Todos eles encontram-se, em concreto, claramente preenchidos: i) Existe, nos termos da subsidiariedade exposta, uma decisão transitada em julgado; ii) Descobriram-se novos factos; iii) Tais factos, de per si ou combinados com



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os que foram apreciados no processo, suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação; e iv) Essa dúvida é grave.

Q) Não só a decisão de extradição, recorrida, transitou em julgado (como amplamente demonstrado) como, além disso, após tal trânsito, ocorreu facto novo – no dia 9 de Janeiro de 2018 – nunca considerado em todo o processo judicial que culminou naquele trânsito.

R) Acresce que, como resulta manifestamente claro, até porque está em causa a efectiva liberdade do Recorrente, enquanto Direito Fundamental, *rectius*, enquanto Direito, Liberdade e Garantia, pessoal, e o autónomo DLG de não ser extraditado fora das condições previstas no n.º 3 do artigo 33.º da CRP, esse facto novo – ou seja, o averbamento no assento de nascimento do Recorrente da nacionalidade originária portuguesa e que, por isso, produz efeitos, *ex tunc*, desde o nascimento – mesmo que autonomamente considerado, suscita uma gravíssima dúvida sobre a justiça de tal decisão aqui recorrida.

S) Está, pois, plenamente legitimada a quebra da ideia da decisão transitada em julgado como *res judicata pro veritate habetur*. E, reflexamente, a elevação da justiça e verdade materiais que resultam do caso concreto em detrimento do valor da segurança jurídica, ou seja, fundamentando o abandono da "segurança do injusto".

T) Em um outro prisma, na medida em que o Supremo Tribunal de Justiça tem sido amplamente convocado no sentido de deliberar sobre a negação (artigo 456.º do CPP) ou antes a autorização (artigo 457.º) da revisão, o Recorrente procedeu a uma análise desenvolvida e rigorosa de mais de vinte Acórdãos proferidos por este Tribunal. Tendo concluído que os requisitos legais têm sido, ao longo dos tempos, densificados por esta jurisprudência.

U) Após essa análise aturada o Recorrente procedeu à seguinte divisão:

i) Acórdãos que abordam a fundamentação do instituto, ou seja, por um lado, evitar decisões injustas e, por outro lado, concomitantemente, atribuir prevalência à justiça material em prejuízo da justiça formal, estando, pois em causa ocorrências posteriores ao trânsito em julgado "que justificam a postergação daquele valor jurídico" e ligação directa à protecção de DLG fundamentais (atenta a ordem da motivação: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 2012, 14 de Maio de 2008, 4 de Julho de 2007 e de 29 de Abril de 2009, de 17 de Março de 2010, 5 de Janeiro de 2011, 14 de Julho de 2011 e 5 de Janeiro de 2012).

No sentido de se concluir: dúvidas não subsistem quanto ao facto de ter de admitir-se a presente revisão, em geral porque, tendo, após trânsito em julgado da decisão de extradição, ao Recorrente ter sido atribuída nacionalidade originária, com efeitos desde o nascimento, não poderá ser o mesmo extraditado para o Brasil porque tal facto tornou impossível a existência de reciprocidade com esse país.

O n.º 3 do artigo 33.º da CRP, isto é, o direito do Recorrente cidadão português originário de não ser extraditado e, reflexamente, o seu direito fundamental à liberdade, cujas restrições deixaram de ser possíveis atento o facto novo em questão, seriam violados de forma injustificada se se mantivesse a decisão recorrida. Pelo que a autorização da revisão da decisão recorrida no caso concreto: a) Exige que seja dada prevalência, nesse sentido, aos valores da verdade e justiça materiais, em detrimento das razões formais de protecção do caso julgado; b) É exigida por estarem em causa direitos fundamentais do Recorrente, *rectius*, Direitos, Liberdades e Garantias pessoais; c) É exigida como forma de evitar solução injusta; d) Configurar-se-á, em concreto, um "re-médio" pois seria chocante e intolerável a manutenção da decisão de extradição atenta a nova qualidade do Recorrente após verificação do facto novo, manutenção que seria, ela mesma, contrária à paz jurídica.

-ii) Acórdãos que desenvolvem os requisitos descoberta e factos novos (atenta a ordem da motivação: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2009 e 18 de Abril de 2012 e 26 de Abril de 2012, de 26 de Abril de 2012, de 18 de Abril de 2012, assim como os Acórdãos de 14 de Maio de 2008, 9 de Abril de 2008, 29 de Abril de 2009 e 18 de Abril de 2012, Acórdão de 30 de Junho de 2010, 26 de Outubro Julho de 2011, 19 de Janeiro de 2012 e 29 de Março de 2012, de 5 de Janeiro de 2011).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-No sentido de se concluir, atento o caso concreto, que não há dúvidas que: a) O facto novo, averbamento no assento de nascimento do Recorrente da atribuição da nacionalidade originária, que ocorre no dia 9 de Janeiro de 2018, é um facto que não poderia ter sido invocado pelo Recorrente em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão de extradição, nem, claro está, no âmbito desse processo, na medida em que tal ocorre, precisamente, no dia 9 de Janeiro de 2018; b) Existe, pois, efectivo um "desconhecimento anterior", de um facto que não foi tido em conta na decisão de extradição; c) A explicação suficiente para a omissão de tal invocação resulta da própria natureza lógica e cronológica das coisas. Ainda assim, relevou-se que logo no dia seguinte, ou seja, no dia 10 de Janeiro de 2018, o Recorrente tudo fez para que a nova realidade pudesse ter sido considerada por todas as entidades, administrativas e judiciais, o que não obteve qualquer sucesso; d) A exigida justificação da omissão – ónus do Recorrente – foi, pois, devidamente efectuada, sendo claro que ao Recorrente não se pode, sob qualquer forma, apontar nem um prejuízo para a ideia de razoabilidade, nem "faltas à lealdade processual", assim como não está em causa qualquer "mera estratégia de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais"; e) Pelo contrário, foi por absoluta inércia do Governo português, que tal averbamento não foi feito em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão de extradição; f) Neste sentido, as alterações do Regulamento da nacionalidade portuguesa deveriam ter sido emanadas, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho. Essas alterações apenas foram efectuadas dois anos depois, por absoluta e indesculpável inércia e laxismo do Estado português, *maxime* do seu Governo, comportamento inaceitável num Estado de Direito Democrático; Repete-se, dois anos depois (!); g) O artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2017, primeiro dia útil do mês seguinte à publicação do Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de Junho. Logo após tal entrada em vigor, no dia 11 Julho de 2017, o Recorrente pediu à Conservatória dos Registos Centrais o reconhecimento e inscrição no registo civil da nacionalidade originária que resultava "ex lege" do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade; h) Apenas após requerimentos suscitando urgência na análise de tal pedido, só no passado dia 9 de Janeiro de 2018 a Conservatória dos Registos Centrais efectuou um averbamento ao registo, em que reconhece que o Recorrente tem "*nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 1º, nº 1, alínea d) da Lei nº 37/81 de 3 Outubro*"; i) Em suma, a parte interessa na invocação deste facto muito relevante desconhecia a sua existência anterior pelo que não poderia tê-lo apresentado na decorrência do processo de extradição.

-iii) Por fim, Acórdãos que densificam o conceito de "graves dúvidas sobre a justiça da condenação" (atenta a ordem da motivação: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Janeiro de 2007, 14 de Maio de 2008 e 22 de Janeiro de 2013, de 29 de Abril de 2009, de 26 de Abril de 2012, 14 de Julho de 2011 e 27 de Outubro de 2011, de 14 de Maio de 2008 e de Justiça de 20 de Fevereiro de 2013).

-No sentido de se concluir, atento o caso concreto, que: a) O facto novo, averbamento no assento de nascimento do Recorrente da atribuição da nacionalidade originária, gera uma inquestionável dúvida, qualificada, sobre a justiça da decisão de extradição do Recorrente para o Brasil; b) Mais do que isso, gera violação legal e das normas constitucionais aplicáveis; c) Tal grave dúvida coloca fundadamente o problema de o arguido dever ter sido considerado insusceptível de ser extraditado; d) Porque cidadão português desde o nascimento, inexistente, em absoluto, qualquer real possibilidade de reciprocidade com o Brasil nesta matéria, pois vigora aí a já referida cláusula pétrea constitucional nos termos da qual, sob qualquer forma, em relação a qualquer crime, o cidadão brasileiro nato estar sempre a coberto da protecção conferida pelo princípio da inextratibilidade do brasileiro; e) Nestes termos, o facto novo tem a força jurídica e a "virtualidade para abalar a estabilidade razoavelmente reclamada por uma decisão judicial transitada", pelo que põe em causa, "de forma séria" a decisão de extradição do Recorrente.

V) Exactamente as mesmas conclusões são retiradas quando, como sucedeu no corpo da motivação, se analisa a cronologia de todo o processo de extradição, havendo que concluir no sentido da imperatividade da revisão da decisão recorrida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

W) Assim, o Brasil, no ano de 2016, requereu a Portugal a extradição do Recorrente, e em tal pedido conclui-se que *"a ordem constitucional brasileira é indubitavelmente contrária à extradição de brasileiros natos"*. No dia 26 de Abril de 2016, a Ministra da Justiça, cumprindo a cláusula constitucional de reciprocidade (artigo 33º da CRP) considerou *"admissível o pedido de extradição"*, limitado apenas aos factos praticados até 14 de Dezembro de 2011, isto é, até ao momento em que o Recorrente adquiriu a cidadania portuguesa por naturalização.

X) Com igual raciocínio, então, hoje, atento o facto novo em questão, aquela mesma exigência constitucional impede que o Recorrente possa agora ser extraditado, visto que é nacional português de origem e o Brasil não admite a extradição de nacionais de origem.

Y) E o Recorrente é, para todos os efeitos relevantes, originário português desde o nascimento, pelo que os efeitos da atribuição dessa nacionalidade operam retroactivamente, repete-se, nas matérias que relevam para análise da matéria da extradição.

Z) Regressando à cronologia do processo, após oposição à extradição apresentada pelo ora Recorrente, veio o Tribunal da Relação, no dia 7 de Dezembro de 2016, confirmar a decisão da sua extradição, decisão esta que, transitada em julgado, constitui o objecto do presente recurso de revisão. Após recursos vários foi proferida decisão sumária pelo Tribunal Constitucional, no dia 6 de Novembro de 2017, que rejeitou o recurso de constitucionalidade que havia sido interposto, não conhecendo do objecto do mesmo, assim como foram rejeitadas as reclamações apresentadas em tal Tribunal, o que ocorreu nos dias 12 de Dezembro de 2017 e 9 de Janeiro de 2018.

AA) Perante este enquadramento cronológico, torna-se óbvio que nem a decisão da Ministra nem os Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional apreciaram, em momento algum, a matéria da extradição à luz da nacionalidade originária do Recorrente, dado que, como já descrito, tal nacionalidade apenas foi atribuída no dia 9 de Janeiro de 2018.

BB) Ainda assim, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Setembro de 2017, foi reconhecido expressamente que a nacionalidade de origem é uma questão relevante para a extradição do Recorrente para o Brasil e que deveria ser apreciada, posteriormente, com as devidas consequências: *"A questão da nacionalidade originária não deixa de ser uma questão nova, conforme foi entendido no despacho reclamado, que não fez parte do thema decidendum e porque o recurso não é uma nova instância para discussão da causa, o processo não poderia ser suspenso até à decisão que eventualmente concedesse essa forma de nacionalidade (...) Se a mesma lhe vier a ser concedida, tal constituirá uma questão nova e autónoma que não deixará de ser prontamente suscitada e apreciada nos autos, com as consequências que então houver que retirar"*.

CC) Atento o ali determinado por este Supremo Tribunal, dúvidas não subsistem que a atribuição da nacionalidade originária ao Recorrente configura, à luz do recurso extraordinário de revisão, um facto novo, e que tal facto novo nunca foi analisado em todo o procedimento e processo de extradição antes do trânsito em julgado da decisão recorrida que determina a extradição do Recorrente.

DD) Relevam-se três notas: Em primeiro lugar, o facto novo, mesmo separado de qualquer outro facto, ou seja, de per si, tem a força jurídica necessária para pôr em causa a justiça da decisão recorrida. Em segundo lugar, tal também sucede quando esse mesmo facto é conjugado com outros que foram analisados no processo, em especial se se considerar que a extradição foi rejeitada quanto aos factos posteriores à naturalização do Recorrente nos termos indicados. Por fim, em terceiro lugar, não só a dúvida em questão é qualificada, grave, como, acresce, os efeitos do facto novo não se limitam à criação desta dúvida mas tornam, inclusive, ilegal e contrária à CRP a decisão de extradição proferida e transitada em julgado.

EE) Em um outro prisma, é incontroverso que um cidadão português originário não pode ser entregue ao Brasil. Tendo sido atribuída ao Recorrente a nacionalidade portuguesa de origem, o Recorrente é nacional português desde a data do nascimento, nos termos do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81: *"a atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento"*).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FF) Como nacional português de origem, por nascimento, o Recorrente é titular de um direito fundamental a não ser extraditado para um Estado que não admita (reciprocamente) a extradição de nacionais de origem (obviamente pacificamente aceite pela doutrina – Gomes CANOTILHO, Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS. É o que resulta claramente da cláusula constitucional de reciprocidade prevista no artigo 33.º, n.º 3, da C.R.P.: *"A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional (...)".* Direito fundamental que, no caso concreto do Recorrente, é ainda amparado pelo seu direito fundamental como cidadão português a não ser discriminado em função do território de origem (artigo 13.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa). O artigo 5.º, LI, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe o seguinte: *"nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei"*.

GG) Tal é inclusivamente aceite, sob pena de violação do direito fundamental consagrado no artigo 33.º, n.º 3, da C.R.P., pela própria Ministra da Justiça que afirmou que: I) *"o facto resultante da atribuição de nacionalidade portuguesa originária"* ao Recorrente teria de ser valorado; II) cabe aos Tribunais fazer essa valoração; III) mesmo que a decisão de extradição já tivesse transitado em julgado, caberia aos Tribunais revogar essa decisão, nos termos do artigo 86º da Lei nº 144/99.

HH) A questão é que, em concreto, até hoje, a Administração e os Tribunais nunca apreciaram a extradição do Recorrente, à luz da sua nacionalidade de origem: nunca apreciaram o direito fundamental do Recorrente, enquanto nacional de origem, a não ser extraditado, nem (noutra perspectiva) apreciaram a proibição constitucional de extraditar o Recorrente, por este ser nacional de origem (artigo 33.º, n.º 3, da C.R.P.).

II) Por isso é que o presente recurso de revisão, preenchidos que estão, de forma clara, todos os requisitos exigidos para procedência do mesmo, se torna tão premente e ao qual terá de ser atribuído efeito suspensivo.

JJ) Mais relevando a substância do facto novo na medida em que o Recorrente tem sempre de considerar-se sujeito e destinatário *in action* dos Direitos, Liberdades e Garantias reforçadamente previstos na Constituição da República Portuguesa.

KK) Não autorizar a revisão peticionada equivale aceitar colocar este cidadão português num avião em viagem sem regresso para o Brasil, esquecendo e passando por cima de um facto incontornável: trata-se de um cidadão português originário, por nascimento.

LL) É o que é também exigido pelo princípio da prevalência da substância sobre a forma, na veste de princípio da descoberta da verdade material atento o contexto processual penal e também na veste de princípio da consideração da realidade material, atendendo a que a actividade administrativa (*maxime* através de actos de entrega do Recorrente às autoridades brasileiras) poderá violar irreversivelmente direitos fundamentais do Recorrente.

MM) Essa lesão não pode justificar-se por formais que (ainda que errados) pudessem ser avançados para a desconsideração de tal estado e qualidade, tais como: *"A fase processual já não o admite"*; *"a decisão é definitiva"*; *"o caso julgado formou-se"*; *"não há meio processual próprio para essa consideração dessa concreta matéria"* (?). Se esta argumentação formal, oca e totalmente desrespeitadora da substância da matéria em análise e da verdade material pudesse proceder, então os Direitos, Liberdades e Garantias dos sujeitos e destinatários do Direito transformar-se-iam em meras abstrações genéricas e proclamações vazias sem adesão ao mundo real.

NN) Daí, uma vez mais, a impostergável necessidade de consideração do facto novo e todas as consequências legais de tal aceitação.

OO) Mais: caso o Estado português tivesse cumprido a sua obrigação, então ao Recorrente teria sido atribuída cidadania originária portuguesa, *ex lege*, desde o nascimento, em meados de Junho de 2016. Isto é, antes da primeira decisão judicial do Tribunal da Relação. E, muito provavelmente, também antes sequer do pedido inicial efectuado pelo Brasil a Portugal e da decisão da Ministra da Justiça, que só ocorreu em 2016!!

PP) Ora, no caso do Recorrente, e relembrando-se o que ficou já referido, não há uma simples dúvida seria, antes há a prática certeza de que, sendo ele nacional português de origem, tem o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

direito fundamental a não ser extraditado para o Brasil, em face das exigências constitucionais de reciprocidade, que são pacificamente aceites, no processo de extradição, pelas autoridades portuguesas e brasileiras.

QQ) Daqui decorre, precisamente, a injustiça da decisão recorrida que o facto novo vem revelar.

RR) Visando a decisão recorrida proceder à entrega do Recorrente ao Brasil, é inequívoco que, atento o facto novo revelado, aquela surge motivada por facto que a lei não a admite, dado que a rejeição da extradição do Recorrente não é "apenas" exigida por respeito pela Lei, pela Constituição e pelas Convenções Internacionais, é também exigida pelo respeito que os Tribunais portugueses devem a si próprios, não podendo proceder à entrega às autoridades brasileiras de um nacional português de origem que é apenas suspeito de crimes patrimoniais, no Brasil, quando as autoridades brasileiras se recusam a entregar a Portugal os nacionais brasileiros condenados por crimes como o homicídio ou o abuso sexual de menores (caso "Padre Frederico").

SS) E, neste preciso sentido, o presente recurso de revisão não releva apenas na esfera jurídica do Recorrente mas respeita também a questão com inquestionável relevo para toda a Comunidade (cfr., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 2011).

TT) Caso nada seja feito, e caso o presente recurso não proceda, então tal significará a violação, de forma evidente e inapelável, de um direito fundamental do Recorrente, com a entrega deste às autoridades brasileiras, assim como a cristalização no Ordenamento Jurídico Português de uma decisão claramente injusta.

UU) Por isso mesmo, de forma cristalina entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 11 de Junho de 2003, que: "A aquisição, posterior, da nacionalidade portuguesa torna a decisão de expulsão injusta e contrária à imposição constitucional de proibição de expulsão de cidadãos nacionais. Existem reais fundamentos para determinar a concessão da revisão do acórdão".

VV) É evidente que não há qualquer argumento formal ou processual, que possa pôr em causa aquele direito. Muito menos, como ficou amplamente demonstrado – quase *ad nauseam*, admite-se – atento o argumento do momento da decisão. Sendo este argumento contrário a toda a grande arquitectura do instituto do recurso extraordinário de revisão, e, por isso, não assume relevo, assim como desrespeita a aplicação directa e imediata dos DLG e esquece que os efeitos da atribuição da originária retroagem nos termos explicitados.

WW) Também os vários despachos identificados do Juiz Relator da 3.^a Secção do Tribunal da Relação de Lisboa demonstram, de forma clara, a persistência em não apreciar o facto novo e suas consequências na decisão de extradição, aniquilando o direito fundamental resultante da nacionalidade originária do Recorrente (processualmente "congelado" no apenso), escudando-se mais uma vez em razões puramente processuais, mais concretamente que "a decisão de extraditar o arguido Raul Schmidt Felipe Júnior transitou em julgado e por consequência impõe-se a execução da mesma" e ainda que "o poder jurisdicional deste Tribunal no processo se encontra esgotado".

XX) Este Juiz inclusive "ordena a emissão de mandados de detenção (para prisão preventiva)" do Recorrente "com vista à sua entrega às autoridades do país Req.te, Brasil", assim confirmando a iminência da lesão do direito Recorrente a não ser extraditado, na sua qualidade de nacional de origem, direito que a administração e os tribunais portugueses ainda não apreciaram, no processo de extradição.

YY) Daí, repete-se, ser imperativa revisão e que ao presente recurso seja atribuído desde já efeito suspensivo.

ZZ) Em termos simples: o Estado português, pelo seu Governo, pela própria Ministra da Justiça, e pela mais alta instância judicial, o Supremo Tribunal de Justiça, reconhece expressamente que a questão da possibilidade de extradição do Recorrente à luz da sua nacionalidade de origem é uma questão relevante e que deve ser apreciada pelos Tribunais; mas, até hoje, nenhuma entidade judicial ou administrativa analisou esta questão absolutamente nuclear no processo de extradição do Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AAA) Ao Recorrente resta, pois, que este Supremo Tribunal de Justiça, autorizando a revisão da decisão recorrida, reconheça a relevância do facto novo em questão, assim como o facto de o mesmo suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão de extradição.

BBB) Negar a peticionada revisão: i) Traduzir-se-ia em um inaceitável e definitivo apagar dos direitos fundamentais do Recorrente; ii) Aceitando remeter o facto novo para análise posterior, após efectivação da extradição, significaria também abandonar um português à mercê incompreensível de um país que, ele próprio, recusa extraditar cidadãos originários seus! iii) Equivaleria a abandonar o Recorrente, cidadão originário português.

CCC) Negar a revisão em causa traduzir-se-ia, em suma, em reduzir o núcleo do direito fundamental do Recorrente a zero, em crassa violação do regime reforçado previsto no n.º 3 do artigo 18.º do C.R.P. Estaríamos perante uma decisão irreparável e em absoluta violação da tutela jurisdicional efectiva consagrada no n.º 5 do artigo 20.º também da C.R.P.

TERMOS EM QUE, RESPEITOSAMENTE, ATENTAS AS RAZÕES DE FACTO E DE DIREITO INVOCADAS, REQUER, SEJA O PRESENTE RECURSO ADMITIDO E, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 457.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEJA AUTORIZADA A REVISÃO REQUERIDA.

MAIS REQUER, ATENTO O QUE FICOU EXPOSTO, SEJA, DESDE LOGO, ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, COMO FORMA DE ASSEGURAR A JUSTIÇA DO CASO CONCRETO, O EFEITO ÚTIL PRETENDIDO E O RESPEITO PELAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADAS».

Respondendo, o MP na Relação defendeu a inadmissibilidade da revisão.

O relator do processo na Relação, ao abrigo do artº 454º do CPP, pronunciou-se no sentido de o recurso de revisão ser rejeitado, com fundamento na sua inadmissibilidade.

No Supremo Tribunal de Justiça, o senhor Procurador-Geral-Adjunto foi de parecer que a revisão deve ser autorizada, fazendo-se uma interpretação extensiva da alínea d) do nº 1 do artº 449º do CPP.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Fundamentação:

1. Não é de fácil compreensão a perspectiva em que o requerente se coloca ao apresentar o pedido de revisão. Por um lado, parece que, não obstante considerar que a decisão que decretou a sua extradição ainda não transitou em julgado, ao contrário do que vem afirmando a Relação, apresenta o pedido de revisão, para ser apreciado, se este Supremo Tribunal entender que a decisão que determinou a extradição já transitou em julgado. Mas, por outro lado, defende que a ausência de trânsito em julgado não constitui obstáculo à admissibilidade da revisão, sob pena de violação dos artºs 20º, 29º, nº 6, e 32º, nºs 1 e 2, da Constituição, "por violação do direito de acesso ao direito e aos Tribunais, do processo equitativo e da presunção de inocência que impõe a máxima celeridade processual compatível com as garantias da defesa do princípio processual da proibição de prática de actos inúteis".

Sobre o ponto relevam os seguintes dados constantes do processo:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Do acórdão da Relação que deferiu a extradição do recorrente foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, por acórdão de 07/09/2017, o julgou improcedente.

-O ora requerente reclamou dessa decisão, tendo a reclamação sido indeferida por acórdão de 28/09/2017.

-O requerente recorreu então para o Tribunal Constitucional, que, por decisão sumária de 06/11/2017, não conheceu do recurso.

-O requerente reclamou para a conferência, tendo a reclamação sido indeferida por acórdão de 12/12/2017.

-Na sequência desse acórdão, o requerente apresentou dois novos requerimentos.

-Apreciando-os, o Tribunal Constitucional, em acórdão de 09/01/2018, considerou que o teor de ambos apontava claramente no sentido de se estar perante "incidentes pré-decisórios manifestamente infundados" e ordenou que o "processo prosseguisse os seus termos no tribunal recorrido", sem aguardar a decisão sobre aqueles requerimentos, sobre os quais seria proferida decisão no traslado a extrair, nos termos dos artºs 670º do CPC e 84º, nº 8, da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.

-Apreciando mais um requerimento do ora requerente, o Tribunal Constitucional, em novo acórdão, com o nº 106/2018, esclareceu que a aplicação do artº 670º do CPC no acórdão de 09/01/2018 abrange o seu nº 5, o que implica, para todos os efeitos, o trânsito em julgado, nessa data, do acórdão do mesmo tribunal de 12/12/2017.

Devendo, assim, considerar-se transitado em julgado, para todos os efeitos, o acórdão do Tribunal Constitucional de 12/12/2017, que indeferiu a reclamação da decisão sumária de 06/11/2017 do mesmo tribunal, que não conheceu do recurso interposto do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/09/2017, que julgou improcedente o recurso interposto pelo ora requerente da decisão da Relação que determinou a sua extradição, não pode aqui deixar de entender-se que esta última decisão transitou em julgado, atenta a definição do artº 628º do CPC [«A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação»], aplicável pela via do artº 4º do CPP.

Essa conclusão torna inútil a apreciação da pretensão do requerente de que é admissível a revisão de sentença não transitada em julgado.

2. O requerente da revisão pretende, em primeiro lugar, que ao recurso seja atribuído efeito suspensivo. Trata-se, porém, de pretensão sem cabimento neste tipo de recurso.

Nos recursos extraordinários de revisão, ao contrário do que acontece nos recursos ordinários, não há lugar no tribunal recorrido à fixação do efeito do recurso nem sequer a despacho de admissão ou não admissão, não tendo aí o juiz outros poderes além dos previstos nos artºs 453º, nº 1 [decidir sobre a realização de diligências de prova] e 454º [remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça acompanhado de informação sobre o mérito do pedido]. Nem no Supremo, onde o processo, como decorre do artº 455º, depois da vista do MP, é apresentado ao relator, que, não havendo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de realização de diligências de prova, elabora logo projecto de decisão sobre o pedido de revisão, seguindo-se a deliberação.

Nem teria sentido fixar efeito ao recurso, designadamente suspensivo, quando ele é necessariamente interposto de decisão transitada em julgado e, logo, exequível.

O que há neste âmbito de mais aproximado ao efeito suspensivo do recurso é o mecanismo processual previsto no artº 457º, nº 2, como os anteriores do CPP [«Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Supremo Tribunal de Justiça decide, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa»], mas esta disposição, só tendo aplicação depois de estar decidida a autorização da revisão e se ocorrer a situação de cumprimento de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento, é alheia ao caso sob julgamento.

Não é assim fundado o pedido de atribuição ao recurso de efeito suspensivo. Nem é caso de aplicação do nº 2 daquele artº 457º, por ausência dos requisitos aí exigidos.

3. Respondendo à informação prestada ao abrigo do artº 454º do CPP pelo relator do processo na Relação, o recorrente alega que

-o relator do processo na Relação estava impedido de prestar a informação, que, de qualquer modo, nunca poderia ser prestada nos moldes incontidos em que o foi, devendo por isso considerar-se não prestada;

-o recurso de revisão deve ser admitido, não sendo obstáculo o facto de a decisão visada ser proferida em processo de extradição.

Não é esta a sede própria para tratar da questão do impedimento. Se, como diz o requerente, o relator na Relação não reconheceu estar impedido, como lhe foi requerido, o meio para decidir sobre o assunto, designadamente sobre a validade ou invalidade de actos por ele praticados, é o recurso que se interponha do despacho que não tenha reconhecido o impedimento, nos termos dos artºs 42º, nº 1, e 41º, nº 3, do mesmo código.

Sobre a informação, o artº 454º limita-se a referir que ela incide «sobre o mérito do pedido», não lhe fixando quaisquer requisitos, e muito menos lhe associando qualquer vício, por ser ou não prestada de determinada forma. Aliás, a utilização da expressão «*mérito do pedido*» não é rigorosa, pois a decisão sobre o pedido de revisão pode não ser de mérito, mas de forma, como no caso de falta de legitimidade do requerente, hipótese em que o juiz, não estando dispensado de prestar informação, pronunciar-se-á ou poderá pronunciar-se apenas sobre a ausência desse pressuposto processual.

Não há, assim, razão para desconsiderar a informação prestada, que, de todo o modo, não merece a classificação de «incontida», pois no essencial faz o relato do que foi ocorrendo ao longo do processo, alude, muito de passagem, à gravidade dos crimes imputados ao requerente pelas autoridades judiciárias do Brasil e ao carácter dilatatório de expedientes de que vem lançando mão, alusão que neste último ponto nada tem de excessivo e mais não é que a repetição do juízo expres-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sado pelo Tribunal Constitucional no já referido acórdão de 09/01/2018, e conclui pela inadmissibilidade do recurso de revisão neste tipo de processo, apoiando-se em decisões nesse sentido do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado nos casos em que, como ensinava Alberto dos Reis, "o caso julgado se formou em circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça clamorosa"; "visa eliminar o escândalo dessa injustiça" [Código de Processo Civil anotado, Vol. V, reimpressão, 1981, página 158].

O caso julgado confere estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da segurança na afirmação do direito, segurança que é um dos fins do processo penal. Mas fim do processo é também a realização da justiça. Por isso se não confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em casos de gravíssima injustiça. O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre esses dois valores.

Os casos de gravíssima injustiça que justificam a quebra do caso julgado são os *taxativamente* elencados nas alíneas a) a g) do nº 1 do artº 449º do CPP, que, além do mais, dá concretização à norma do artº 29º, nº 6, da Constituição: «Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença...».

O requerente faz apelo ao fundamento de revisão da alínea d): «A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando: Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação».

Nesse sentido alega que, após a decisão sobre a sua extradição, se descobriu um facto novo, um facto que, não se verificando então, não pôde ali ser tido em conta. Esse facto foi a aquisição, em 09/01/2018, da nacionalidade portuguesa originária, isto é, desde o nascimento, o que torna a sua extradição para o Brasil inadmissível, à luz do artº 33º, nº 3, da Constituição, por ausência de reciprocidade, visto esse país não extraditar os seus nacionais.

A decisão cuja revisão se pretende é o acórdão da Relação que deferiu o pedido de extradição do recorrente para o Brasil. Essa decisão é uma sentença, com a forma de acórdão, na definição do artº 97º, nºs 1, alínea a), e 2, do CPP, na medida em que conheceu a final do objecto do processo de extradição e foi proferida por tribunal colegial.

Mas não é a sentença desse tipo que se refere o artº 449º nº 1. É antes à sentença proferida no âmbito do processo regulado no CPP, cujo objecto é constituído pela acusação ou, havendo-a, pela pronúncia. A sentença que admite recurso de revisão é, assim, o acto decisório proferido por tribunal singular ou colectivo que, a final, conhecendo de uma acusação ou de uma pronúncia, condena ou absolve.

De qualquer modo, do que não pode haver dúvida é de que o fundamento invocado pelo requerente e para o qual unicamente remete a sua alegação – o da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea d) do nº 1 do artº 449º – não se verifica no caso, visto ser privativo das decisões condenatórias [«... justiça da condenação»], categoria a que não pertence a decisão que defere um pedido de extradição, que não impõe nem equaciona a imposição de qualquer pena ou medida de segurança, tendo, em casos como o presente, apenas o alcance de colocar a pessoa visada na disponibilidade de outro Estado para aí ser sujeito de um processo, onde poderá ou não ser condenado. Só no âmbito desse outro processo, do qual o de extradição é meramente instrumental, poderá haver decisão de condenação.

Aplicar a disposição da alínea d) à decisão de extradição traduzir-se-ia na aplicação analógica de uma norma excepcional, em violação da proibição do artº 11º do C. Civil: *«As normas excepcionais não comportam aplicação analógica ...»*.

Não numa simples interpretação extensiva, como pretende o MP neste tribunal.

Nos termos do artº 9º, nºs 1 e 2, do C. Civil, *«a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo ...»*, não podendo, porém, o intérprete chegar a um resultado que não tenha no texto legal *«um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso»*.

A interpretação extensiva tem, pois, de ter algum apoio, ao menos indirecto, na letra da lei. Chegando-se à conclusão de que o texto da lei "diz menos do que aquilo que se pretendia dizer", deve estender-se o texto de modo a abarcar os casos que, embora não directamente abrangidos pela letra da lei, "são indubitavelmente abrangidos" pelo seu espírito. "A interpretação extensiva assume normalmente a forma de extensão teleológica: a própria razão de ser da lei postula a aplicação a casos que não são directamente abrangidos pela letra da lei mas são abrangidos pela finalidade da mesma. Os argumentos usados pelo jurista para fundamentar a interpretação extensiva são o argumento de identidade de razão (...) e o argumento de maioria de razão" (cf. *Baptista Machado, Introdução ao Direito ...*, 1999, páginas 185 e 186).

O artº 449º restringe a admissibilidade da revisão às sentenças condenatórias ou absolutórias e a despachos com alcance idêntico transitados em julgado. Admite-se a quebra do caso julgado, em circunstâncias excepcionais, para evitar que se mantenha uma condenação criminal clamorosamente injusta ou o agente de um crime fique sem punição, por motivos verdadeiramente anormais. São estas as razões que justificam a revisão: A clamorosa injustiça da punição ou não punição pela prática de um crime. E essas razões não são aplicáveis à decisão final sobre a extradição, que se situa num plano diverso, não lidando com valores equiparáveis, como se referiu já.

Sendo assim, se a razão de ser da figura da revisão é privativa das sentenças que condenam pela prática de um crime ou absolvem e dos despachos com alcance equiparado, não se pode dizer que a decisão final sobre um pedido de extradição é "indubitavelmente abrangida pelo espírito da lei", no caso a alínea d) do nº 1 do artº 449º.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão da Relação que determinou a extradição não admite, pois, revisão, como, aliás, o Supremo Tribunal de Justiça já por mais de uma vez decidiu em casos comparáveis [cf., por exemplo, acórdãos de 06/10/2016, proc. nº 1642/15.5YRLSB-A.S1, 5ª secção, com esta mesma formação de juízes; e de 16/11/2016, proc. nº 1240/15.3YRLSB, 3ª secção].

Decidida a inadmissibilidade do recurso de revisão, não cabe a este Supremo Tribunal apreciar a alegação do recorrente de que a sua extradição para o Brasil se tornou proibida, à luz do nº 3 do artº 33º da Constituição, em função da posterior aquisição da nacionalidade portuguesa originária.

O requerente, embora afirme que negar a revisão se traduziria em violação de normas constitucionais que identifica, não alega a inconstitucionalidade de qualquer norma de direito ordinário que tenha sido aqui aplicada com o sentido de a decisão que defere o pedido de extradição não ser susceptível de revisão, designadamente a alínea d) do nº 1 do artº 449º do CPP.

Decisão:

Em face do exposto, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça negam a revisão.

E condenam o requerente no pagamento das custas, fixando em 4 UC a taxa de justiça.

Lisboa, 12/04/2018

Manuel Joaquim Braga
[assinatura]
[assinatura]

Doc. n.º 2 – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Abril de 2018, que revogou a decisão de libertação do Requerente e que determinou a sua detenção para entrega à República Federativa do Brasil, em execução da decisão de extradição

Supremo Tribunal de Justiça

5ª Secção

Escadinhas de S. Crispim, N.º 7

1149-049 Lisboa

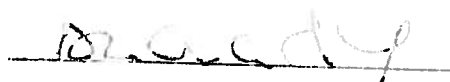
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@stj.pt

P r o c e s s o : 483/16.7YRLSB-F.S1	Recurso Penal	7665340 Data: 12-04-2018
Recorrente: Ministério Público Recorrido: Raul Schmidt Felipe Junior		

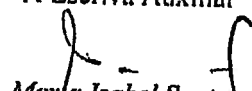
=CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO=

----- Aos doze dias do mês de Abril de 2018, deixo consignado que por se encontrar presente neste Supremo Tribunal o ilustre mandatário do recorrido, Dr. Alexandre Mota Pinto, pelas 15h35m, procedi à sua notificação do teor do acórdão proferido nesta data, tendo entregue cópia do mesmo.--

----- Em como recebeu, vai comigo assinar.---


(Dr. Alexandre Mota Pinto)

A Escrivã Auxiliar


Maria Isabel Santos



104

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 483/16.7YRLSB-F.S1 – 5.ª Secção
Relator: Carlos Rodrigues de Almeida



Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça

I – RELATÓRIO

1 – Por acórdão de 7 de Dezembro de 2016 (fls. 1201 a 1329 dos autos principais), o Tribunal da Relação de Lisboa, deferindo parcialmente o pedido formulado pela República Federativa do Brasil, decidiu autorizar, se bem que com restrições, a extradição de Raul Schmidt Felipe Júnior para aquele país.

O extraditando interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, por acórdão de 7 de Setembro de 2017 (fls. 1839 a 1915 dos autos principais), julgou o mesmo improcedente, tendo também, por acórdão de 28 de Setembro (fls. 203 a 2017 dos autos principais), julgado improcedente a reclamação que dele foi apresentada pelo extraditando.

Os autos foram então remetidos para o Tribunal Constitucional para apreciação de um recurso para ele interposto do primitivo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Constitucional, por decisão sumária de 6 de Novembro de 2017 (fls. 2109 a 2115 dos autos principais), decidiu não conhecer do objecto desse recurso.

Essa decisão veio a ser mantida por acórdão do mesmo tribunal de 12 de Dezembro de 2017 (fls. 2345 a 2358 dos autos principais), que indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente.

Na sequência de ulterior requerimento do extraditando, o Tribunal Constitucional, por considerar que o mesmo era manifestamente infundado e tinha intuito meramente dilatatório, ao abrigo do disposto no artigo 670.º do Código de Processo Civil, ordenou a remessa imediata do processo ao tribunal recorrido e que o requerimento apresentado fosse apreciado no traslado que devia ser para o efeito extraído (fls. 2451 a 2453 dos autos principais).

Na sequência desta tramitação e da certificação pelo Tribunal Constitucional do trânsito em julgado do acórdão de 12 de Dezembro, o Tribunal da Relação de Lisboa determinou a detenção do extraditando para execução da decisão de extradição (fls. 2548 a 2551 dos autos principais).

Essa detenção veio a ocorrer no dia 3 de Fevereiro de 2018 (fls. 2628 e 2629 dos autos principais).

Após ter sido apresentado um pedido de *habeas corpus*, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu sustar a emissão de mandado de desligamento para que a decisão do processo de extradição fosse cumprida (fls. 2649 e 2650 dos autos principais).

Depois de este pedido ter sido indeferido por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro de 2018 (fls. 2772 a 2820 do processo principal), o Sr. juiz desembargador proferiu, no dia 15 de Fevereiro, o despacho que se transcreve:

Não obstante ter sido indeferido o pedido de Habeas Corpus pelo Supremo Tribunal de Justiça, face à entrada, ontem, de um pedido de revisão de sentença e à pendência de um incidente de falsidade da certidão de trânsito em julgado, remetida pelo Tribunal Constitucional em 19.01.2018 a este Tribunal, e sendo indeterminado o número de dias que possa demorar a sua resolução, apesar da natureza urgente do expediente em causa, não se justifica a manutenção da detenção do arguido, Raul Schmidt Júnior, o qual deverá aguardar a decisão definitiva dos incidentes suscitados em liberdade, sujeito a outras medidas que assegurem a sua permanência em Portugal, à disposição do processo, face ao sério perigo de fuga, que permanece, atento o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu comportamento anterior e ao facto de a decisão transitada, de extraditar o arguido Raul Schmidt, se manter válida.

Assim, deverá o mesmo ficar sujeito:

- a) À prestação de um novo termo de identidade e residência (artigo 196.º do Código de Processo Penal);*
- b) A duas apresentações semanais, às Quartas-feiras e Domingos, no posto da PSP mais próximo da sua residência (artigo 198.º do Código de Processo Penal); e*
- c) Proibição de se ausentar de Portugal, sem conhecimento e sem autorização do tribunal, mantendo-se a apreensão dos respectivos passaportes (artigo 200.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal).*

Notifique a PSP de que deverá informar de imediato este tribunal caso o arguido falte a alguma das apresentações.

Passe de imediato mandados de soltura, e informe-se o Sr. Director do Estabelecimento Prisional da Polícia Judiciária, devendo, no acto, o arguido ser notificado pessoalmente deste despacho.

2 – O Ministério Público interpôs recurso deste despacho.

A motivação apresentada termina com a formulação das seguintes conclusões:

- 1. O presente recurso vem interposto do despacho judicial proferido em 15 de Fevereiro de 2018, que ordenou a libertação do Extraditando RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR.*
- 2. Por acórdão proferido nestes autos, datado de 7 de Dezembro de 2016, este Tribunal da Relação de Lisboa determinou a extradição do arguido RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR. Deste acórdão o arguido recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, que o confirmou por douto acórdão proferido em 7 de Setembro de 2017. O arguido reclamou deste acórdão, reclamação indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em 28 de Setembro de 2017. O arguido recorreu da decisão de o extraditar para o Brasil emanada do STJ, para o Tribunal Constitucional nos termos do art. 70.º da Lei n.º 28/82 de 15/09, tendo o Tribunal Constitucional, por decisão sumária datada de 6 de Novembro de 2017, decidido nos termos do art. 78.º-A, n.º 1, da LTC não conhecer do objecto do recurso. O arguido reclamou para a Conferência, tendo o Tribunal Constitucional, por acórdão datado de 12/12/2017, confirmado a decisão sumária proferida e indeferido a reclamação. O arguido voltou a reclamar do acórdão e a suscitar sucessivos incidentes, vindo o Tribunal Constitucional a indeferi-los, ordenar a extracção de certidões e remeter o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, que o remeteu ao Tribunal da Relação de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lisboa; o Tribunal Constitucional certificou que o Trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09.01.2018.

- 3. O Extraditando foi detido em 3 de Fevereiro de 2018 à ordem dos presentes autos por o Mm.º Desembargador Relator o ter ordenado, por ter considerado que não havia obstáculos à execução da ordem de extradição constante do douto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, uma vez que o referido acórdão havia transitado em julgado.*
- 4. A detenção do Extraditando visa a execução da ordem de extradição emanada deste Tribunal, transitada em julgado.*
- 5. A sequência lógica seria a de manter a detenção do Extraditando com vista à viabilização da sua entrega ao Estado Requerente e ordenar a notificação do Estado Requerente para os termos do art. 13.º da Convenção de Extradição da CPLP, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15 de Setembro, a fim de que este, no prazo de 45 dias, apresentasse e executasse plano de remoção do Extraditando detido para o Brasil.*
- 6. Porém, no dia 4 de Fevereiro de 2018, o Extraditando apresentou pedido de Habeas Corpus, tendo então o Mm.º Juiz Desembargador, ao invés de ordenar a notificação do Estado Requerente para os termos do art. 13.º da Convenção de Extradição da CPLP, ordenado a suspensão dos autos enquanto se aguardava a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o pedido de Habeas Corpus acima mencionado, pedido este que foi rejeitado por acórdão proferido pelo STJ de 14 de Fevereiro de 2018.*
- 7. Perante a instauração pelo Extraditando de incidente de falsidade da certificação da data do trânsito e do recurso extraordinário de revisão, o Mm.º Desembargador Relator, não obstante promoção do Ministério Público em 14 de Fevereiro de 2018 no sentido da manutenção da detenção do Extraditando, ordenou a libertação do Extraditando, indeferindo assim o requerido na aludida promoção do Ministério Público.*
- 8. Ora, não se mostra controvertido que o douto acórdão que deferiu o pedido de extradição já transitou em julgado e que a decisão de extradição não se encontra suspensa, pois ao recurso de revisão (a ser admissível), não foi fixado efeito suspensivo, sendo que a regra é a do efeito meramente devolutivo, pelo que não existe qualquer obstáculo legal ao cumprimento e execução da ordem de extradição de RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR.*
- 9. Uma vez que o Extraditando é luso-brasileiro, ao pedido de Extradição formulado pela República Federativa do Brasil aplica-se, face ao disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15 de Setembro.*



de

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Resulta do disposto no artigo 13.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15 de Setembro, que após o trânsito em julgado de decisão que defira o pedido de extradição, o Extraditando deverá ser detido com vista à concretização da sua entrega ao Estado requerente e que, após a aludida detenção, o Estado requerente deverá ser notificado pelo Estado requerido para acordar a data e o lugar da entrega a efectuar pelas autoridades competentes para a sua execução.*
11. *Assim, ao determinar a libertação do Extraditando, o despacho recorrido fez uma incorrecta interpretação e aplicação da Lei, tendo violado o disposto no art. 13.º da Convenção da CPLP.*
12. *Deve, pois, o despacho sob recurso ser revogado e substituído por outro que determine a detenção do Extraditando e subsequente notificação do Estado requerente, nos termos do art. 13.º da Convenção de Extradição da CPLP, com vista à concretização da sua extradição/remoção para a República Federativa do Brasil, dando-se, assim, efectiva e legal execução ao decidido no duto acórdão proferido por este TRL e já transitado em julgado. Porém, Vossas Excelências decidirão como for de justiça.*

3 – Este recurso foi admitido pelo despacho de fls. 12 deste apenso.

4 – O recorrido não apresentou qualquer resposta no prazo estabelecido pelo artigo 58.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5 – A detenção de uma pessoa procurada por um Estado em que se encontre pendente um procedimento criminal ou em que ela tenha sido condenada é o meio que o Estado em que ela se encontre tem ao seu dispor para dar satisfação à pretensão do requerente de que essa pessoa lhe seja entregue, quer a presença no território desse Estado materialize uma situação de fuga, quer seja devida a outras circunstâncias.

Se tradicionalmente a pessoa a entregar era vista como objecto do processo, sendo a detenção inerente e conatural a todos os momentos do processo de extradição, a progressiva



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância da protecção dos direitos humanos veio a conferir ao extraditando o estatuto de sujeito processual e a determinar que lhe fossem reconhecidos os direitos a ele inerentes.

Não obstante, a privação da liberdade do extraditando continuou a representar o meio privilegiado de assegurar a solicitada entrega.

Essa privação da liberdade é designada na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, como detenção, muito embora o termo seja utilizado pelo legislador para se referir a instrumentos processuais juridicamente distintos.

De acordo com tal diploma, existe detenção quando uma autoridade de polícia criminal priva de liberdade uma pessoa procurada por factos que notoriamente justificam a extradição – a chamada detenção não directamente solicitada do artigo 39.º –, existe detenção quando, antes – artigos 38.º, n.ºs 1 a 4, e 62.º, n.º 1 – ou depois – artigo 51.º – da apresentação do pedido de extradição o juiz a determina como forma de obter a comparência do extraditando perante si e de, nesse estado, proceder à sua audição, designando-se também como detenção a privação da liberdade subsequente, imposta pelo juiz até ao trânsito em julgado da decisão de extradição. A lei utiliza o mesmo termo para designar a privação da liberdade que se segue ao trânsito em julgado da decisão de extraditar e que materializa a execução desta.

A detenção pode, portanto, ocorrer em quatro situações distintas, estando cada uma delas sujeita a um regime específico.

De acordo com os artigos 38.º, n.º 6, e 41.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, o juiz, após a audição do extraditando e até ao trânsito em julgado da decisão final, pode substituir a detenção por outra medida de coacção não detentiva – artigo 65.º daquela lei –, devendo fazê-lo se não forem respeitados pelo Estado requerente os prazos estabelecidos nos artigos 63.º e 64.º daquele diploma.

Uma tal faculdade não existe nem para a detenção prévia à audição judicial, quer ela ocorra por iniciativa da autoridade de polícia criminal, quer por decisão do juiz, nem para a detenção que visa assegurar a execução da decisão de extradição. Esta última mantém-se, nos termos dessa lei, dentro dos prazos indicados nos seus artigos 60.º e 61.º, findos os quais tem lugar a libertação do extraditando.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A extradição só pode ser diferida nos casos previstos no artigo 35.º desse diploma.

6 – O regime estabelecido em matéria de extradição passiva na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, aplica-se, nos termos do seu artigo 3.º, no caso de falta ou de insuficiência das normas contidas nos tratados, convenções ou acordos internacionais que vinculem o Estado Português, o que acontece no caso presente, em que a Convenção de Extradição entre os Estados membros da Comunidade dos Países e Língua Portuguesa¹ não dispõe de normas sobre a matéria, salvo no que se refere ao estabelecimento de um diferente prazo para a entrega (artigo 13.º da Convenção) e da indicação das causas do seu diferimento (artigo 15.º da mesma), que são quase idênticas às estabelecidas na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

7 – De tudo isto resulta que, encontrando-se transitada em julgado a decisão que determinou a extradição para a República Federativa do Brasil de Raul Schmidt Felipe Júnior, não existia fundamento legal para determinar a substituição da detenção do requerido por qualquer medida de coacção não detentiva, razão pela qual não pode deixar de ser revogada a decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra que determine a detenção do extraditando para o mesmo ser entregue ao Estado requerente.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, acordam os juízes da 5.ª secção deste Supremo Tribunal em, julgando procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, revogar a decisão que substituiu a detenção de Raul Schmidt Felipe Júnior por medidas de coacção não detentivas, a qual deve ser substituída por outra que determine a sua detenção para ser entregue ao Estado requerente.

Sem custas.

¹ O Acordo sobre a Extradição Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela em 3 de Novembro de 2010, apenas se

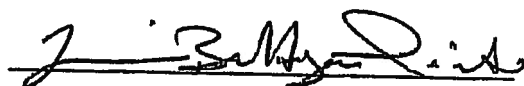


SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Abril de 2018


(Carlos Rodrigues de Almeida)


(Joaquim Baltazar Pinto)

Doc. n.º 3 – Decisão do Juiz Desembargador Relator do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13.04.2018, ordenando a detenção do Requerente para entrega às autoridades brasileiras em execução da decisão de extradição.



Exmo(a) Senhor(a)
Coordenador do Departamento de Investigação
Criminal da Polícia Judiciária
Rua Gomes Freire Novo Edifício da P.J.
1169-007 Lisboa 483/16.7YRLSB

Processo: 483/16.7YRLSB	Extradicação	Referência: 12940531
-------------------------	--------------	----------------------

MANDADOS DE DETENÇÃO E CONDUÇÃO
(para prisão preventiva)

O Mm.º Juiz Desembargador, Dr. A. Augusto Lourenço, do Tribunal da Relação de Lisboa - 3ª Secção:

MANDA que, nos termos dos art.ºs 174.º, n.º 2, do C.P.Penal, seja efectuada a DETENÇÃO da pessoa abaixo mencionada, para ser conduzida ao respectivo Estabelecimento Prisional, a fim de aguardar os ultteriores termos do processo em prisão preventiva, nos termos do disposto no art.º 202.º, n.º 1, al. a) e 204.º, ambos do C. P. Penal, com vista à Extradicação para o Brasil nos termos do art.º 60.º da Lei 144/99.

A detenção deverá ser feita, caso se mostre necessário com recurso à entrada forçada no domicílio em conformidade com o disposto do art.º 174.º n.º 2 C.P.P. em observância do formalismo consagrado nos art.ºs 176.º e 177.º do mesmo código.

Deve-lhe ser exibido e entregue uma das cópias deste mandado (art.º 258.º, n.º 3, do C. P. Penal), devendo a detenção ser comunicada ao seu defensor ou mandatário e, caso o detido pretenda, a parente ou pessoa de sua confiança (art.º 194.º, n.º 10, do C P. Penal)

Encontra-se o mesmo indiciado no país requerente - Brasil, pela prática dos crimes: de corrupção, branqueamento de capitais e organização criminosa.

MAIS ORDENA, que no ato da detenção, seja notificado nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido, de que se junta cópia para lhe ser entregue.

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo



É seu mandatário:

Dr. Alexandre Mota Pinto, com escritório na Praça Marquês de Pombal, n.º 12, 1250-162 Lisboa.

Deverá ser lavrada certidão da ocorrência com a data, hora, local e identificação da entidade que a efectuou.

A DETER E A NOTIFICAR:

RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, nascido a 26/02/1959, em São Paulo, Brasil, detentor do passaporte brasileiro n.º YA574198 e passaporte português n.º 1905204, filho de Raul Schmidt Felipe e de Ivone Soalheiro Ramos Felipe, com residência na Rua de São Mamede, n.º 9 - 2.º andar, Lisboa, a quem se entregará um duplicado do presente mandado.

Lisboa, 13-04-2018.

(Documento elaborado por Técnico de Justiça Auxiliar Sandra Marques)

Com os melhores cumprimentos,

O Juiz Desembargador,

[Assinatura]
Dr. A. Augusto Lourenço

= CERTIDÃO =

Aos 13 dias do mês de Abril de 2018, pelas 18H30, eu, Sofia Sobrinho, Inspectora da Polícia Judiciária (27715), certifico que dei cumprimento, nesta data e hora, ao presente mandado, tendo sido cumpridas as formalidades legais, nomeadamente a entrega do mesmo ao preso do presente mandado ao OPA detido supra identificado.

A referência teve lugar na moldura acima referida, e foi igualmente atestada pelos Srs. Inspectores da PJ Carlos Pereira, Luís Pinheiro e Luís Francisco.

Dada constar se lavrou a presente certidão que vai ser entregue assinada pelo OPA detido, RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, nascido a 26/2/1959, portador do CC 30897953 2 EX 4, a 2.11.2021.

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

[Assinatura]



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 483/16.7YRLSB

12935928

CONC. - 13-04-2018.

fi

*

=CLS=

Em cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ontem proferido, **determina-se a detenção imediata do arguido RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, a fim de ser entregue às autoridades brasileiras, conforme determinado no acórdão proferido por este Tribunal e confirmado pelo STJ, sendo que todos os demais recursos foram negados.

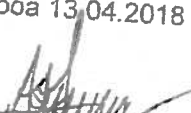
Tendo ainda em conta o outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que negou o recurso de revisão de sentença, a entrega do extraditando deverá proceder-se nos termos legais e com observância dos respectivos prazos.

Passe e entregue à Polícia Judiciária, os respectivos mandados que assinarei, a cumprir de imediato e se necessário com entrada forçada no domicílio, em conformidade com o disposto no artº 174º nº 2, 176º e 177º todos do cód. proc. penal.

Junte cópia deste despacho.

*

Lisboa 13.04.2018 (17H15)


(A. Augusto Lourenço)

Relatório de Transmissão

Data/Hora
ID 1 do Local

16-04-2018
351-213420930

12:18:48

Transmitir texto de cabeçalho
Nome 1 do Local

CCA ONTIER

Este documento : Confirmado
(amostra reduzida e detalhes abaixo)
Tamanho do Documento : A4

RULE 39 – URGENT / ARTIGO 39 – URGENTE

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

The Registrar
European Court of Human Rights
Council of Europe
F-87075 STRASBOURG CEDEX
FRANCE

Por correio a
Fax + 33 (0) 3 88 41 39 00
Fax +33 (0)3 88 41 27 30



12836/18

Processo n.º 12.836/18

Requerente: Raul Schmidt Felipe Junior
Estado contra o qual a queixa se dirige: Portugal
Pessoa a contactar:

Henrique Salinas, Rua Vitor Cordon, n.º 10A, 1249-202 Lisboa,
Portugal
Tel: +351 21 322 35 90
Telemóvel: +351 962 349 319
Fax: +351 21 322 35 99
hs@cca-ontier.com

Data e hora da execução da respectiva decisão e destino (extradição):

Data: risco de execução imediata a qualquer momento e num máximo de 45 dias após 13 de Abril de 2018.

Destino: Brasil (República Federativa do Brasil)

Local de detenção do Requerente: Estabelecimento Prisional instalado junto da Polícia Judiciária de Lisboa, Rua General Garcia Rosado, 1150-173 LISBOA, Telefone: +351 213 148 929; Fax: +351 213 547 273, E-Mail eproj@lisboa.dgsa.mj.pt

Número do Processo em Portugal: 483/16.7VRLSB.53 – Tribunal da Relação de Lisboa, MORADA Rua do Arsenal, Letra G, 1169-007 Lisboa Portugal, Telefone +351 21 233 29 00, Fax +351 21 322 29 92; E-Mail lisboa.tr@tribunais.org.pt

1

Total de Páginas Digitalizadas : 41

Total de Páginas Confirmadas : 41

Júm.	Trab.	Estação Remota	Hora de Início	Duração	Páginas	Linha	Modo	Tipo de Trab.	Resultados
01	685	Fax Server	11:38:11 16-04-2018	00:22:46	41/41	1	G3	EH	CO14400

breviações:

! : Envio pelo host

! : Recebimento pelo host

:: Aguardando envio

BL: Busca local

BR: Busca remota

SC: Salvar caixa postal

IC: Imprimir caixa postal

RE: Relatório

FF: Encaminhamento de Fax

CO: Concluído

FA: Falha

TU: Terminado pelo usuário

TS: Terminado pelo sistema

G3: Grupo 3

CE: Correção de erro

Relatório de Transmissão

Data/Hora
ID 1 do Local

16-04-2018
351-213420930

12:27:26

Transmitir texto de cabeçalho
Nome 1 do Local

CCA ONTIER

Este documento : Confirmado
(amostra reduzida e detalhes abaixo)
Tamanho do Documento : A4

RULE 39 – URGENT / ARTIGO 39 – URGENTE

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

The Registrar
European Court of Human Rights
Council of Europe
F-67075 STRASBOURG CEDEX
FRANCE

Por correio e
Fax + 33 (0) 3 88 41 39 00
Fax +33 (0)3 88 41 27 90



12886/18

SCHMIDT FELIPE JUNIOR V. PORT

Processo n.º 12.836/18

Requerente: Raul Schmidt Felipe Junior
Estado contra o qual a queixa se dirige: Portugal
Pessoa a contactar:

Henrique Salinas, Rua Vitor Cordon, n.º 10A, 1249-202 Lisboa,
Portugal
Tel: +351 21 322 35 90
Telemóvel: +351 962 349 319
Fax: +351 21 322 35 99
hs@cca-ontier.com

Data e hora da execução da respectiva decisão e destino (extradição):

Data: risco de execução imediata a qualquer momento e num máximo de 45 dias após 13 de Abril de 2018.

Destino: Brasil (República Federativa do Brasil)

Local de detenção do Requerente: Estabelecimento Prisional Instalado Junto da Polícia Judiciária de Lisboa, Rua General Garcia Rosado, 1150-173 LISBOA, Telefone: +351 213 148 929; Fax: +351 213 547 273, E-Mail epjplisboa@djsp.mj.pt

Número do Processo em Portugal: 483/16.7YRLSB.S3 – Tribunal da Relação de Lisboa, MORADA Rua do Arsenal, Letra G, 1169-007 Lisboa Portugal, Telefone +351 21 233 29 00; Fax +351 21 322 29 92; E-Mail lisboa.tr@tribunais.org.pt

1

tal de Páginas Digitalizadas : 41

Total de Páginas Confirmadas : 41

Im.	Trab.	Estação Remota	Hora de Início	Duração	Páginas	Linha	Modo	Tipo de Trab.	Resultados
1	684	Fax Server	11:35:47 16-04-2018	00:20:21	41/41	1	CE	EH	CO14400

eviações:

Envio pelo host
Recebimento pelo host
Aguardando envio

BL: Busca local
BR: Busca remota
SC: Salvar caixa postal

IC: Imprimir caixa postal
RE: Relatório
FF: Encaminhamento de Fax

CO: Concluído
FA: Falha
TU: Terminado pelo usuário

TS: Terminado pelo sistema
G3: Grupo 3
CE: Correção de erro